



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO**  
**RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**

**Ref: REPRESENTAÇÃO com pedido de tutela antecipatória**

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, *caput*, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões abaixo delineadas.

Em leitura ao Diário Oficial do Estado - DOE n. 2058, de 13 de setembro de 2012, como também o DOE n. 2065, de 24.09.2012, verifica-se que o Município de Ji-Paraná está realizando licitação sob a Modalidade de Pregão



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Presencial (n. 047/CPL/PMJP/12) para contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar, consoante Aviso publicado à fl. 87 da imprensa oficial, a qual envolve objeto comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e com prazo e em quantidade que tornariam a adoção do pregão eletrônico mais vantajosa.

*In casu*, a licitação, deflagrada mediante o Processo Administrativo n. 9337/SEMED/12, cuja sessão de abertura dos envelopes de proposta e disputa por lances verbais foi marcada para o dia **28.09.2012**, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, no valor estimado de **R\$ 1.864.556,16**.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já possui jurisprudência consolidada no sentido de não configurar a utilização do pregão eletrônico ato discricionário da Administração, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, e denota fiel cumprimento dos *princípios constitucionais da moralidade e eficiência*, e também observância aos *princípios da transparência e economicidade* na atuação administrativa, haja vista que qualquer interessado em contratar com a Administração tem acesso, via internet, a todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Além disso, o Professor Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup> leciona:

Em primeiro lugar, **no pregão eletrônico**, por desenvolver-se na internet, não há tanto uso de papel quanto no pregão presencial. As propostas e quase todos os atos que lhe são pertinentes são enviados e recebidos por meio da internet, o que, sem sombra de dúvidas, **acaba com várias formalidades e burocracia (...)**.

Em segundo lugar, no pregão presencial, o pregoeiro é sobrecarregado, incidindo sobre ele uma série de responsabilidades (...).

Em terceiro lugar, reconhece-se certa dificuldade para proceder via pregão presencial à licitação julgada por itens ou lotes (...).

Em quarto lugar, **a principal vantagem** dos recursos de tecnologia de informação **é a aproximação das pessoas, o encurtamento das distâncias**, o que causa inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública (...) implica ampliação considerável da competitividade.

Em resumo, a grande vantagem do pregão eletrônico sobre o presencial reside no **aumento da competitividade**, uma vez que empresas e pessoas, distantes do lugar da licitação, são incentivadas a participar dela, porquanto não precisam realizar maiores investimentos para tanto. **Basta acessarem a internet**. (grifos nossos)

Portanto, sem maiores considerações, a utilização do pregão eletrônico amplifica a competição, possibilitando à administração a obtenção de proposta mais vantajosa, além de melhor preservar outros valores estimados da Administração Pública, como a **moralidade** e a **transparência**, vez que todos os atos praticados ficam registrados no sistema virtual.

---

<sup>1</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 265.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Destarte, a utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, em casos tais, representa grave perigo de dano ao Erário e, considerando que provavelmente já houve a realização da sessão pública no dia 28.09.2012, depara-se com manifesta necessidade de prolação de medida asseguradora de prevenção imediata, visando suspender os atos subsequentes do pregão presencial (adjudicação/homologação).

Também, não se pode olvidar que o município já havia sido advertido da conduta ora censurada por meio da *Notificação Recomendatória n. 02/2011/PGMPC*, expedida por este MPC, mediante o Ofício n° 082/2011, que foi recebido no dia **01.07.2011**.

E mais. A Corte de Contas, após análise do Pregão Presencial n° 008/2012 (Proc. n° 0847/2012), de mesmo objeto, proferiu no dia **10.07.2012**<sup>2</sup> a Decisão n° 217/2012 - 1ª Câmara no seguinte sentido:

I - Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação - Pregão Presencial n° 008/CPL/PMJP/2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ji-Paraná, foi cancelado pela autoridade interessada;

II - Determinar que o município de Ji-Paraná observe, **nas próximas licitações**, que quando o objeto for passível de descrição objetiva (bens ou serviços comuns), seja estabelecido o **Pregão, na forma eletrônica**, salvo se comprovada a impossibilidade, sob pena de aplicação do preceito sancionador do artigo 55 da Lei Complementar n° 154/96, para o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, transparência e economicidade;

---

<sup>2</sup> Houve a expedição do Ofício n. 730/2012/1ª CSESE, a fim notificar o atual prefeito, JOSÉ DE ABREU BIANCO, em relação ao teor do item II da Decisão n° 217/2012 - 1ª Câmara.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Do mesmo modo, houve a análise do Pregão Presencial n° 28/2012, bem como do Pregão n° 30/2012<sup>3</sup> também na *forma presencial*. Ambos os procedimentos, relacionados ao transporte escolar do município (Autos n. 2847/2012 e 2579/2012), foram arquivados, em face da superveniente perda do objeto (cancelamento pela própria administração no exercício da autotutela).

Assim, é notória a reincidência do ente municipal em deixar de atender as determinações do Tribunal de Contas ao realizar Pregão na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, para contratação de serviços de transporte escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** seja:

a) autuada a presente representação para apurar e sanar eventual irregularidade no certame em apreço, inclusive promover a instrução dos autos a fim de perquirir as incongruências, identificar os responsáveis e apurar eventual dano ao erário;

b) exarada medida asseguidora da prevenção imediata de dano ao Erário no Município de Ji-Paraná, com base no art. 108-A<sup>4</sup> do Regimento Interno, no sentido determinar à Administração a suspensão do pregão presencial e adoção das medidas tendentes a realizar o

---

<sup>3</sup> Nesse caso, o Ministério Público de Contas representou perante a Corte de Contas para perquirir a irregular realização do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, porém os autos também foram arquivados por perda do objeto (Proc. 3341/2012).

<sup>4</sup> Acrescentado pela Resolução n° 76/TCE/RO/2011.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

pregão eletrônico para a contratação do serviço de transporte escolar, objeto do Processo n. 9337/SEMED/12;

c) instadas as autoridades responsáveis, para a apresentação de justificativas e/ou documentos, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, a fim de atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diante da possibilidade de responsabilização.

Porto Velho, 09 de outubro de 2012.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas